DESAPROPRIAÇÃO — IMÓVEL VINCULADO

— Se o imóvel expropriado estiver vinculado com as cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade, o proprietário pode levantar a importância relativa a custas e honorários de advogado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Azelina Joaquim Ribeiro e Sebastião de Moura Bittencourt *versus* Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Municipal
Mandado de segurança n.º 114.576 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 114.576, da comarca de São Paulo, impetrantes AZELINA JOAQUIM RIBEIRO e SEBASTIÃO DE MOURA BITTENCOURT e impetrado o MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Municipal.

A Municipalidade de São Paulo pro-

moveu ação de desapropriação da área pertencente ao prédio n.º 38 da Rua Maria Cândida, desta Capital, de propriedade de AZELINA JOAQUIM RIBEIRO, gravado com cláusulas de inalienabilidade e inconstitucionalidade.

Fixada judicialmente a indenização devida (sentença de fls. e acórdão de fls.), pretendeu a expropriada levantar a importância correspondente aos honorários de advogado, às custas e aos juros do depósito efetivado pela expropriante, uma vez que, a pedido do Doutor Curador de Resíduos, o MM. Juiz determinara fôsse posta à disposição do Juízo da 2.ª Vara da Família a quantia total referente ao mesmo depósito.

Não a atendeu, porém, o MM. Juiz, sob o fundamento de que o Dr. Curador de Resíduos havia requerido fôsse o numerário pôsto à disposição daquele outro Juízo.

E daí por que, agora, a expropriada e seu advogado impetram o presente mandado de segurança, alegando e pretendendo o seguinte: mesmo sem entrar na indagação do mérito das cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade, instituídas sôbre o imóvel expropriado, no seu todo, pois que tal exame escaparia das raias desta segurança, deve-se acentuar que tais vínculos absolutamente não atingem nem poderiam atingir as verbas acessórias, incluídas na conta de liquidação; as custas e os honorários desvinculados do principal, são da expropriada e de seu advogado; por isso, devem dêles dispor livremente, sem nenhuma limitação relacionada com o instrumento aquisitivo; e se impõe a concessão da segurança, "para o efeito de ser suspensa a execução do despacho impugnado, depois de declarado nulo, para que seja concedida a necessária autorização judicial para que os impetrantes — a ré e seu patrono — sejam autorizados a levantar as quantias relativas aos honorários, juros moratórios e custas pagas, permanecendo o principal à disposição do Juízo do inventário, para ulterior deliberação, depois de apresentadas nos autos as certidões negativas de ônus fiscais, na forma da lei".

Com as informações prestadas pelo MM. Juiz, manifestou-se a procuradoria da Justiça pela denegação da segurança.

Têm razão os impetrantes, mas em parte.

O que há de ser encaminhado ao Juízo da Família, do total da indenização pela desopropriação de imóvel sujeito a cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, é o correspondente ao valor da própria indenização, mesmo porque, no Juízo da desapropriação, se liquidarão os encargos processuais, ou, sejam, as custas e os honorários de advogado. Êsses encargos não integram, pròpriamente, a indenização, podendo, quando muito, completá-la, para que não se desfalque. Devem ser havidos, em última análise, como verdadeiro reembôlso do que suportou a expropriada. E êsse reembôlso há de ser feito no próprio Juízo da expropriatória e não em outro, como o da Vara da Família, ao qual se encaminhará a importância da indenização, em decorrência da existência de vínculos que gravam o imóvel desapropriado, para as medidas que forem julgadas necessárias.

A importância da indenização passará a representar a área desapropriada do imóvel vinculado, e, para a necessária substituição ou sub-rogação, é que se impôs o seu encaminhamento àquela outra Vara.

Relativamente aos juros, que, por sua vez, também completariam a indenização, h áde se verificar o que se dispôs no instrumento de que surgiram as apontadas cláusulas, o que será apreciado, com mais oportunidade, no Juízo da Família, onde a expropriada poderá insistir na sua pretensão, quanto ao recebimento dessa parcela.

Assim, não há razão alguma para que não se entreguem, no Juízo da ação expropriatória, os encargos processuais devidos à expropriada, pois aí é que deverão ser liquidados.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, mas sòmente para que, nesse Juízo, levante a expropriada as importâncias relativas às custas processuais, de que deve ser reembolsada, e aos honorários de advogado, que contratou, com a condição da apresentação, nos autos, das certidões negativas de ônus fiscais, como pretende.

Isto pôsto: Acordam, em sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Civil, po rvotação unânime, conceder a segurança, para os fins acima indicados.

Tomaram parte no julgamento os Ministros JOAQUIM FRANCISCO, GONZAGA JÚNIOR e MACEDO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 1969. — YOUNG DA COSTA MANSO, Presidente. — HENRIQUE MACHADO, Relator.